

# RECURSOS ADMINISTRATIVOS

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 SEDUC



# Brasil LIVROS



ATT. ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 SEDUC

**Abertura das propostas de preços:** 23/11/2022

**Início da Sessão de disputa de preços:** as 9 horas, horário de Brasília

**Local:** Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL [www.bll.orq.br](http://www.bll.orq.br)

**Critério de Julgamento:** MENOR PREÇO POR LOTE

**Modalidade de Licitação:** PREGÃO ELETRÔNICO.

**Secretaria interessada:** PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** Aquisição de livros didáticos e paradidáticos destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria de Educação do Município de Crateús, Ceará.

A empresa **BRASIL LIVROS LTDA ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, **apresentar RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 41.250.142/0001-94** e inscrição Estadual: **06.127647-2**, vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

### SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pelo Município de Crateús, Ceará, com a finalidade de Aquisição de livros didáticos e paradidáticos destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria de Educação do Município de Crateús, Ceará conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição do item 9.6 do edital e dos itens



**Brasil  
LIVROS**



9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a Startec Telecomunicações Ltda reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA** e a empresa **BRASIL LIVROS**.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONTENDO INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Desta forma, resumidos os pontos centrais da questão, a **Brasil Livros**, com sede na Rua Francisco José de Oliveira, nº 339, Santa Rita, Itapajé, Ceará (conforme qualificações definidas anteriormente), passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

**1 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA.**

**2 - VIOLAÇÃO AO ITEM 9.6 DO EDITAL E DOS ITENS 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 E 9.6.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica,



**Brasil  
LIVROS**



mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnicooperacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência do Termo de referência, abaixo transcritos:

“ 9.6.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em



# Brasil LIVROS



características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

## “9.6. REQUISITOS DE SEGURANÇA

Contratada deve possuir atestados de capacidade que comprovem experiência para fornecimento das soluções contratadas.”

## ‘9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A Licitante deve possuir atestados de capacidade que comprovem experiência para fornecimento das soluções contratadas.”

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, apresentou 01 (hum) atestado sem os devidos quantitativos, em conformidade com o termo de referência, tão pouco, apresentou marca para os produtos ofertados, o que infringe o Edital frontamento em seu Item ao item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente,

**(A) NÃO ESPELHA OBJETO COM CARACTERÍSTICAS  
SIMILARES AO DO PREGÃO EM APREÇO; RAZÃO PELA QUAL DEVE SER  
A LICITANTE RECORRIDA INABILITADA, NOS TERMOS DO ITEM  
9.16., DO ATO CONVOCATÓRIO CONFORME DESCRITO ABAIXO:**

“9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação,



# Brasil LIVROS



seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los de acordo com o estabelecido neste Edital.”

A) Violação ao item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência do Termo de Referência e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.*”

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à



# Brasil LIVROS



apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

**Outro não é o entendimento sumulado do TCU, em SÚMULA Nº 263/2011, que preconiza o seguinte:**

***“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”***

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:



# Brasil LIVROS



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a





# Brasil LIVROS



licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

**Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.**

Na hipótese em comento, ao item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência do termo de referência, sequer fixam quantitativos mínimos de fornecimento de bens e serviços, exigindo apenas a apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação um atestado que contemplam objeto claramente diverso daquele licitado por esta autarquia.

O fato ORA AQUI NARRADO, pode ser confirmado pelo Pregoeiro e o setor técnico da Município de Crateús, através de diligência junto ao fabricante dos equipamentos.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:



# Brasil LIVROS



“Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.

(Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em

procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de



# Brasil LIVROS



atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

(TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as



# Brasil LIVROS



atividades técnicas executadas”, pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração do atestado apresentado pela empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA** em face da violação ao item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

## 2. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

No termo de referência em seu item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência. é exigido como requisito de capacitação, requisito de implantação e requisito de formação da equipe que a empresa vencedora comprove que possui técnico(s) certificado(s) em curso de formação ou experiência comprovada na instalação de tal equipamento.

### “4.2. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO

Por tratar-se de aquisição de livros didáticos e paradidáticos destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, junto à Secretaria de Educação do Município de Crateús, Ceará, está sendo exigido, quantidade e marca específicos, nos termos do edital, em seus item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência. Dessa forma o Município de Crateús terá economia quanto ao requisito de capacitação para atendimento de seus anseios.

**DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE.**

**JULGAMENTO OBJETIVO.**



# Brasil LIVROS



Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, determinando a sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

A recorrente pugna pela reavaliação da habilitação da empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA** em face do não atendimento aos itens 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3 do Termo de Referência.

## **REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do



# Brasil LIVROS



item 9.6 do edital e dos itens 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 e 9.6.3.3. do Termo de Referência, pela licitante **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, acima expostas.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Crateús, 28 de novembro de 2020.

  
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JÚNIOR

CPF: 230.266.183-49

REPRESENTANTE LEGAL

BRASIL LIVROS LTDA  
43.198.419/0001-02  
RUA FRANCISCO JOSE  
DE OLIVEIRA, 339  
SANTA RITA, ITAPAJÉ-CE  
CEP: 62.600-000

RUA FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, 339, SANTA RITA, ITAPAJÉ-CE

CNPJ: 43.198.419/0001-02

[LIVROSBRASIL626@GMAIL.COM](mailto:LIVROSBRASIL626@GMAIL.COM)



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS- ESTADO DO CEARÁ**

**REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2022- SEDUC**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÕES**

A **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA.** inscrita no CNPJ N° 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. **JOELMA MACHADO OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade N° 2000028079605SSP/CE e do CPF N° 945.622.963-72, com sede a Rua: Padre Moacir, n.º 61, Cidade de Quiterianópolis, Centro CEP: 63.650-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 11.2.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2022- SEDUC à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES**, diante do recurso administrativo apresentado pela empresa: **BRASIL LIVROS LTDA -ME**, CNPJ N.º 41.250.142/0001-94 nos termos a seguir expostos.

### **1 – DOS FATOS SUBJACENTES:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após declarar corretamente a condição de **HABILITADA**, a recorrentes na tentativa de levar esta Comissão ao erro, vem questionar a decisão emitida sobre nossa condição em relação ao Pregão acima destacado.

### **2 – AS RAZÕES**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com

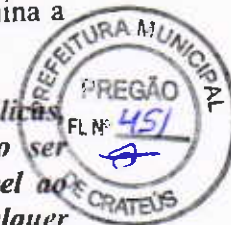


Rua Padre Moacir, n° 39 -  
Quiterianópolis /CE



Lei.

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a



*A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

**1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou**



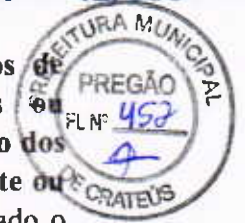


# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

## 2.1- DO QUESTIONAMENTO FEITO PELA RECORRENTE, EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Inicialmente vejamos o que indaga e questiona a recorrente sobre nossa HABILITAÇÃO:

“Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONTENDO INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE.”

“VIOLAÇÃO AO ITEM 9.6 DO EDITAL E DOS ITENS 9.6.3, 9.6.3.1, 9.6.3.2 E 9.6.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.”

Vejamos o que diz a lei 8.666/93 sobre a qualificação técnica:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**



Agora, vejamos o que foi determinado no Edital em relação a qualificação técnica:

### 9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está fornecendo ou já forneceu os bens do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Diante dos fatos, ressaltamos que em nenhum momento no Edital e na Lei que regem o processo licitatórios determina que o Atestado tem que ser idêntico ao item licitado, vejamos que o próprio TCU fala sobre o assunto:

Salientamos que nosso atestado apresenta fornecimento semelhantes ao estabelecido no Edital, como decidido nos Acórdãos abaixo:



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

*Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento*



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



*consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecida*

*1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

*2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. Acórdão 449/2017 – Plenário*

*3º Julgado – TCU “[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)*

*[...] Acórdão 382/2015 – Plenário No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO: ... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica*



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



*ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original).  
Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.*

Dessa forma, esta Comissão baseando no princípio da economicidade, da prática do formalismo moderado e na semelhança do fornecimento dos bens apresentados por nossa empresa, corretamente nos declarou habilitada. Reafirmando ainda mais a prática da transparência e ao objetivo principal da Administração pública que é: buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)**

Por fim, gostaria de destacar a imagem abaixo sobre a compatibilidade de nosso ATESTADO, informe que tal documentação encontra-se disponível no próprio sistema. Ressaltamos que em nenhum momento foi determinado a quantidade mínima fornecida ou que os livros sejam idênticos aos fornecidos para sermos declarados HABILITADOS, mostrando a transparência praticada por esta importante Comissão de Licitação. Vide imagens abaixo:



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94



**FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO - ME**

CNPJ 03.178.673/0001-24

Fone: (88) 9.9956-4948 | (88) 9.9664-2405

Email: serigrafia.compasso@bol.com.br



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.250.142/0001-94**, estabelecida na Rua Padre Moacir, nº 39, Bairro Centro, na cidade de Quiterianópolis, Estado Ceará, forneceu materiais didáticos e pedagógicos, conforme quantidade abaixo para nossa empresa **F. NOEL BEZERRA NETO ME**, CNPJ nº **03.178.673/0001-24**, estabelecida na Rua Cel. Zezé, nº 1723, bairro São José, na cidade de Crateús, Estado de Ceará.

Item	Descrição	Und	Quant.
1	LIVRO DE HISTÓRIAS CLÁSSICAS FAVORITAS	UND	1
2	APRENDENDO CALIGRAFIA II ECO KIT	UND	1
3	CALIGRAFIA DIVERTIDA LETRA DE FORMA	UND	1
4	MINI DICCIONÁRIO ESCOLAR PORTUGUES/INGLES	UND	1
5	MINI DICCIONÁRIO LINGUA INGLESA	UND	1
6	ESCOLINHA APRENDER CALIGRAFIA LETRA DE FORMA	UND	1
7	LIVRO ESCOLINHA PRÉ ESCOLAR ATIVIDADES	UND	1
8	LIVRO SISTEMA CALIGRAFIA	UND	1
9	LIVRO APRENDENDO CALIGRAFIA II (ECO KIT)	UND	2
10	LIVRO TREINANDO ESCRITA PRÉ ESCRITA	UND	1
11	LIVRO APRENDENDO EM CASA PALAVRAS	UND	1



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94



**FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO - ME**  
CNPJ 03.178.673/0001-24  
Fone: (88) 9.9666-4848 | (88) 9.9666-2406  
Email: sergrade.comercio@bol.com.br



Declaramos, ainda que a entrega dos materiais didáticos e pedagógicos acima referidos apresentaram-se em ótima qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada concordando que a declaração técnica e comercialmente, até a presente data.

Crateús/CE, 22 de Junho de 2022.



*Francisco Noel Bezerra Neto*

03.178.673/0001-24  
F. NOEL BEZERRA NETO - ME  
RUA CORONEL JOSÉ, 3723  
SÃO JOSÉ - CRATEÚS  
CERTEIRO - CE

Dessa forma mostra e comprovamos que fornecemos livros e que temos atendemos a qualificação técnica necessária para sermos declarados HABILITADOS, pois comprovamos que respeitamos e o que foi estabelecido no Edital em relação ao item 9.6- Qualificação Técnica.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

No entendimento da Recorrente, para ser declarados habilitados nossa empresa teria que ter fornecidos livros idênticos estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA, desrespeitando totalmente ao que foi determinado no Edital (Qualificação Técnica).



Declarar nossa Inabilitação como sugere a recorrente, sem nenhuma jurisprudência seria uma afronta totalmente e desrespeito as normas que regem o Instrumento Convocatório do certame em questão.

## 2.2-- DA JUSTIFICATIVA DA NOSSA HABILITAÇÃO CORRETA VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

**“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

Inicialmente, gostaria de destacar que a qualificação técnica e/ou outros requisitos de habilitação é responsabilidade da Comissão de Licitação, respeitando os princípios que norteiam os processos licitatório e as Leis e Decretos que regem os mesmos

A recorrente tentando levar esta importante Comissão de Licitação ao erro, inconformada com a decisão correta de nossa HABILITAÇÃO, questiona o Edital principalmente em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelecida por esta importante Comissão de Licitação. Ressaltamos que ao determinar tal QUALIFICAÇÃO



(88) 9.9691-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



# Vieira Costa

Atacadista

TÉCNICA, pode ser questionada em tempo hábil conforme determina a Lei, algo que mesmo não o fez!.



41.250.142/0001-94



Como a recorrente não questionou em tempo hábil as normas estabelecidas no Edital, agora tenta recorrer da decisão correta, utilizando-se de seu recurso para tentar mostrar que a Qualificação estabelecida por esta importante Comissão de Licitação foi **“errada”**. Entretanto esta Comissão respeitou plenamente as normas e regras que regem os princípios licitatório.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não*





# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

*podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação e ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]*



Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no Edital, assim, a INABILITAÇÃO da empresa recorrente respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94



Destacamos que a recorrente em nenhum momento questionou, em momento oportuno sobre a qualificação técnica estabelecida no Edital. Assim o Edital, respeitou plenamente o que determina a lei.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

*Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).*

**O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.**

Assim, em nenhum momento no Edital, encontramos nenhuma cláusula restritiva em relação a qualificação técnica e outras, que poderiam ser questionada.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

*TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."*

*Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:*



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou*



# Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

*não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que a particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*



É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos: ***“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”***

### 2.3- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital ( Exemplo contrário ao nosso). Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa

Atacadista



41.250.142/0001-94

proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2011 (plenário) do Tribunal de Contas da União:



*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

***Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.***

***[...]***

***9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;***



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.



### 3 – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados por nossa empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de CRATEÚS/CE, é que se requer o conhecimento das presentes contrarrazões, reconhecendo a necessidade de reafirmar e confirma a decisão emitida, principalmente:

1. Que seja considerado improcedente os recursos administrativos apresentados pela recorrente diante dos fatos elencados;
2. Que seja reafirmada a decisão de HABILITADA emitidas por esta importante Comissão.
3. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Quiterianópolis/CE , 05 de Dezembro de 2022



Joelma Machado Oliveira

CPF n.º 945.622.963-72

Sócia Administradora



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, n.º 39 -  
Quiterianópolis /CE